DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11304/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11481/2019
PROTOCOLO	: 2002034
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATADO	: JOSÉ FRANCISCO MORENO REDUK
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 33/2013
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TANQUE USADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO
VALOR CONTRATADO	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Convite n.º 33/2013), da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 90/2013) e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO** e o **SR. JOSÉ FRANCISCO MORENO REDUK**, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) caminhão tanque usado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise ANA – DFLCP – 3085/2020 (Peça 17) manifestou-se pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (Convite n.º 33/2013) - 1ª fase, do instrumento contratual (Contrato n.º 90/2013) - 2ª fase, bem como, da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), registrando, ainda, quanto à omissão na resposta à intimação (Peça 23) e à intempestividade na remessa de documentos, por parte do Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, à esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-11645/2020 (Peça 25) manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** de todas as fases processuais, além da **imposição de multa** ao Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do Procedimento Licitatório ,da formalização do Instrumento Contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, constata-se que o Procedimento Licitatório (Convite n.º 33/2013) não possui amparo legal, devido à ausência de resposta às justificativas solicitadas, documentação faltante, entrega dos convites fora do prazo legal e documentos emitidos em curto espaço de tempo, indicando terem sido emitidos por uma única pessoa.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 90/2013), após a análise dos autos, considero **irregular**, haja vista, não foi encaminhada a publicação do extrato do contrato, nos termos do art. 61, §Ú, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 59, III, da LC n.º 160/2012.

Quanto à execução financeira, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenho Válido	**60.000,00**
Comprovante Fiscal	**60.000,00**
Pagamento	**60.000,00**

Os valores apresentados guardam consonância entre si, no entanto, a transferência do bem só foi formalizada praticamente seis meses após o último pagamento, contrariando a cláusula quarta do contrato.

Os pagamentos deveriam ter sido efetuados após a transferência de titularidade do bem, razão pela qual, configura-se a **irregularidade** prevista no art. 59, III, da LC n.º 160/2012.

Registra-se, ainda, a omissão e a intempestividade na remessa dos documentos, pertinentes à execução financeira, a esta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 33/2013) -1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e o SR. JOSÉ FRANCISCO MORENO REDUK, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno c/c o art. 59, III, da LC n.º 160/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 90/2013) - 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno c/c o art. 59, III, da LC n.º 160/2012;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno c/c o art. 59, III da LC n.º 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, com fulcro no art. 59, III, da LC nº. 160/2012 c/c o art. 121, I,II e III do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.